



Número: **0600956-78.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR (REPRESENTANTE)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11386 239	01/09/2022 09:00	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR RONNIE FRANK TORRES STONE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600956-78.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) [REDACTED]

REPRESENTADO: [REDACTED]

Advogado do(a) [REDACTED]

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (11541), com pedido de Tutela de Urgência, interposto por ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR, candidato ao pleito de 2022, cargo senador, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL e PORTAL O ABUTRE DA NOTÍCIA.

O requerente informa que, em seu perfil da mencionada rede social, o portal representado "No dia 17 de agosto de 2022, ambas as páginas publicaram em seus perfis de Facebook e Site/Portal, respectivamente, uma matéria que trata de um Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo Representante perante a Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, conforme supramencionado.".

Argumenta que a aventureira dívida encontra-se em parcelamento, razão pela qual a matéria possui cunho de propaganda eleitoral negativa.

Juntou como prova captura de telas da publicação.

Informou as respectivas URLs das publicações.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que se notifique os Representados FACEBOOK e PORTAL O ABUTRE DA NOTÍCIA, "para que procedam com a imediata remoção da matéria impugnada".

Deixou de requerer a concessão do direito de resposta.



Em decisão constante do ID 11372530, indeferi o pedido de concessão da tutela de urgência e determinei (a) a exclusão dos provedores de aplicações do polo passivo do presente feito; (b) a inclusão do Sr. [REDACTED] no polo passivo desta demanda; (c) a notificação da parte contrária nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Regularmente citado, o representado ofereceu resposta, alegando, que a ação improcede porque inexiste elementos para configuração da propaganda eleitoral antecipada. Requeru, por fim, a improcedência da Representação, e alternativamente, caso se entenda o contrário, a aplicação da multa em seu patamar mínimo (ID 11381756).

O Ministério Público opinou pela improcedência do feito (id 11381582).

É o relatório.

A questão controvertida cumpre em saber se é sabidamente inverídico o fato propagado pela representada, a saber, eventual indeferimento do registro de candidatura do representante, noticiado pelo portal representado, tendo em vista suposta ausência de quitação eleitoral do candidato.

Acerca do tema “Direito de Resposta”, dispõe a legislação eleitoral:

Código Eleitoral

Art. 243 (...)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for **injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante**, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Lei das Eleições

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, **partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social**.

É dizer, são quatro os casos que podem ensejar o direito de resposta: i) afirmação caluniosa, ii) difamatória, iii) injuriosa ou iv) **sabidamente inverídica**.

As hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria estão facilmente estampadas no próprio Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326.

No entanto, a afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor definição, tal como preleciona Rodrigo Lopes Zílio[2].

Com efeito, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, por quanto a lei exige um plus - vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. Nesse passo, “*somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política, pois a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral*” (TRE-AM. Recurso Eleitoral n. 0600130-28, Rel. Des. Fabrício Frota Marques).

Exatamente por conta disso, já decidiu o TSE que para ser assim qualificado o fato publicado não demanda investigação e deve ser perceptível de plano ou conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Confira-se:



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral. 2. **Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias", conforme assentado, entre outros, no julgamento do R-Rp 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.** 3. Representação improcedente.

(Representação nº 060151318, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

No caso, a verificação quanto a suposta ausência de quitação eleitoral e a repercussão nos requisitos de candidatura do representante é matéria que não possui verificação simples e objetiva, de conhecimento notório, característica essencial para o ilícito em questão.

Portanto, os fatos veiculados nos autos não possuem o caráter de “sabidamente inverídico”, porquanto demandam análise profunda.

Diante do exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, declarando encerrada a fase de conhecimento processual, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

À SJD, para providência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **RONNIE FRANK TORRES STONE**

Relator

[1] Os destaques constante dos diplomas legais e jurisprudência citados não constam nos respectivos originais.

[2] ZÍLIO, 2018, p. 423

